

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/551, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Prorroga prazo da Portaria n.º PMC/271, de 8 de abril de 2010.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a solicitação da Presidente da Comissão, Célia Maria Coelho,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de novembro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão nomeada pela Portaria n.º PMC/271/10, encarregada de analisar e relacionar os bens móveis para a realização de Hasta Pública.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Arnaldo da Silva Osório
Secretário Municipal de Governo

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.003, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICRO E DA PEQUENA EMPRESA

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal, em especial ao que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;

II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV – ao fomento do turismo e artesanato local;

V – ao associativismo e às regras de inclusão;

VI – ao incentivo à geração de empregos;

VII – ao incentivo à formalização de empreendimentos; e

VIII – à política de meio ambiente, nos termos da legislação e normas do CODEMA, naquilo que diz respeito aos alvarás e licenças municipais.

Art. 2º É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/06 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Pequenas Empresas e MEI, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

§ 1º O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal no art. 179.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei serão utilizadas as expressões “Pequena Empresa” para se referir à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, e “MEI” para se referir ao Micro Empreendedor Individual.

Art. 3º Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como MEI, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

Art. 4º Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Pequena Empresa e MEI e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Art. 5º O município de Congonhas permitirá o funcionamento em domicílio residencial para os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Saúde e que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor do Município e legislação específica.

Parágrafo único. Juntamente com o pedido do alvará, o proprietário do estabelecimento residencial deverá, obrigatoriamente, autorizar por escrito a fiscalização dentro de sua residência, sempre que necessária.

Art. 6º Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos, de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais de tratamento diferenciado e favorecido às Pequenas Empresas e MEI, ficam instituídos através desta Lei:

I - a Comissão Permanente de Apoio às Pequenas Empresas e MEI, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por membros de órgãos competentes governamentais e não governamentais, encarregada de:

a) apoiar, incentivar e centralizar o atendimento integrado, de caráter orientador à prática empreendedora;

b) apoiar a realização do Fórum Municipal da Pequena Empresa e MEI com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei;

c) articular as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas;

d) dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Pequenas Empresas e MEI na agilização de processos;

e) observar o cumprimento no âmbito municipal das

disposições legais e regulamentos específicos expedidos pelos entes federais e estaduais; e

f) promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais.

II - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Pequena Empresa e MEI, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços à preferência diferenciada e simplificada às Pequenas Empresas e MEI;

III - o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais;

IV - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Pequenas Empresas e MEI, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município;

V - o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de Pequenas Empresas e MEI existentes no Município;

VI - o Programa de Formação Gerencial para o Micro e Pequeno Negócio, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do empresário de pequena empresa, e de seus empregados; e

VII - o Programa Municipal de Inovação Tecnológica como instrumento de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico das Pequenas Empresas e MEI domiciliadas no Município.

§ 1º O Poder Executivo promoverá o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

§ 2º Será objeto de regulamentação o que prevê nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo.

Art. 7º O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Art. 8º A celebração de convênios e demais instrumentos públicos, visa a participação e a cooperação de parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal, incluídas as empresas, autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, o tratamento diferenciado às Pequenas Empresas e MEI.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO CENTRALIZADO

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa das Pequenas Empresas e MEI, mediante os seguintes requisitos:

I - a centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei será feita por órgãos encarregados pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II - a sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III - o estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

IV - a utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V - a utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins;

VI - fica vedada a exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VII - a instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços; e

VIII - a emissão de Nota Fiscal avulsas.

Art. 11. A inscrição das Pequenas Empresas e MEI no Cadastro de Contribuintes Mobiliários poderá ser realizada através de meio eletrônico cujo procedimento fará conforme decreto.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, quando este for solicitado pelas Pequenas Empresas e MEI, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei ou através de legislações pertinentes, que habilitará o funcionamento imediato, a título precário, da empresa após sua concessão.

Parágrafo único. Fica vedado a concessão de Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que promovam a aglomeração de pessoas em quantidade maior que 50 (cinquenta) pessoas de uma só vez, a geração de ruídos e incômodos sob a vizinhança, a manipulação de substâncias químicas ou biológicas tóxicas e explosivas, bem como áreas do patrimônio histórico protegidas pelo IPHAN.

Art. 13. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após requerimento à autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, somente se houver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

§ 1º Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de vigilância sanitária, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico, e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 4 (quatro) dias úteis da data da sua solicitação.

§ 2º O pedido de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

§ 3º Recebido o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 30 (trinta) dias da sua expedição.

§ 4º Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

§ 5º A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 30 (trinta) dias da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

§ 6º As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar à autoridade pública municipal o resultado para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.

§ 7º As Pequenas Empresas e MEI que cumprirem todas as exigências previamente instruídas não terão suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

§ 8º Caso as Pequenas Empresas e MEI não cumprirem suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas, implicará na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e na interrupção das atividades da empresa;

Art. 14. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Art. 15. O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários Municipal.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento e Localização das Pequenas Empresas e MEI serão automáticos nos exercícios posteriores desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local.

Art. 17. O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado eletronicamente e/ou manual sendo que as condições a sua realização conforme decreto.

Art. 18. As Pequenas Empresas e MEI que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixas nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 19. O Poder Público deverá propor a adoção de mecanismos legais de retenção na faixa da alíquota do ISSQN, com o objetivo da não incidência de geração de créditos tributários.

Art. 20. Fica estabelecida a carência de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para recolhimento de impostos e taxas, exclusivamente às Pequenas Empresas e MEI que estiverem recém inscritas no cadastro de contribuintes mobiliários, a partir da data da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 21. A Autoridade Fazendária poderá promover o parcelamento de tributos e suas penalidades acessórias vencidas, em até

60 (sessenta) meses, não sendo permitidas prestações inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) às Pequenas Empresas e MEI, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, sanitários, ambientais das Pequenas Empresas e MEI, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco, bem como ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 23. As Pequenas Empresas e MEI, ativa ou inativa, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, poderão se inscrever no Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

Art. 24. O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras deverá contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I- a suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;

II- a formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de conduta, contendo prazos e responsabilidades; e

III- a aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Pequenas Empresas e MEI

Art. 25. O Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Pequenas Empresas e MEI, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às Pequenas Empresas e MEI é regido por esta Lei.

Art. 26. Nas contratações públicas municipais de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às Pequenas Empresas e MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 27. Não se aplica o disposto no art. 26 quando:

I- não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Pequenas Empresas e MEI, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e

III- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas, fica reservado às Pequenas Empresas e MEI, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:

I- até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições deverão ser destinadas exclusivamente às Pequenas Empresas e MEI;

II- acima deste valor, é exigida dos licitantes a subcontratação de Pequenas Empresas e MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; e

III- nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contratação de Pequenas Empresas e MEI.

§ 1º Será registrado administrativamente o empenho, e a liberação do pagamento, nominalmente, às Pequenas Empresas e MEI que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º O valor máximo licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 29. O Poder Executivo deve disponibilizar, em sua página eletrônica oficial ou outro meio eletrônico, o formulário eletrônico para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços, através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Pequenas Empresas e MEI, exclusivamente às Pequenas Empresas e MEI, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Art. 30. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das Pequenas Empresas e MEI será exigidas para efeito de assinatura do contrato, conforme disposto no § 1º do art. 31.

Art. 31. As Pequenas Empresas e MEI, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 32. Nas licitações será considerado empate quando as propostas apresentadas pelas Pequenas Empresas e MEI forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo único. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no caput deste artigo será de até 5% (cinco por

cento) superior ao melhor preço.

Art. 33. Ocorrendo o empate na licitação, proceder-se-á da seguinte forma:

I – as Pequenas Empresas e MEI, mais bem classificadas poderão apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo à contratação das Pequenas Empresas e MEI, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do caput do artigo 34 e seu parágrafo único, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Pequenas Empresas e MEI que se encontrem nos intervalos estabelecidos no caput do artigo 32 e seu parágrafo único, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Pequenas Empresas e MEI.

§ 3º No caso de pregão Eletrônico, as Pequenas Empresas e MEI mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seção II

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Art. 34. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes:

I- incentivar a realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II- incentivar a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III- incentivar à instalação no Município, das Pequenas Empresas e MEI, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV- apoiar o aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Pequenas Empresas e MEI localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V- incentivar e incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Pequenas Empresas e MEI pertencentes a uma mesma cadeia produtiva; e

VI- incentivar à cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio às Pequenas Empresas e MEI, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

Seção III

Do Programa Municipal de Promoção Comercial das Pequenas Empresas e MEI

Art. 35. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Pequenas Empresas e MEI, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Art. 36. O Programa Municipal de Promoção Comercial das Pequenas Empresas e MEI deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I. o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município; e

II. a participação das Pequenas Empresas e MEI nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção I

Do Consórcio Simples (Empresa de Propósito Específico)

Art. 37. As Pequenas Empresas e MEI optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços, por meio de consórcio (empresa de propósito específico), por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio (empresa de propósito específico) de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por Pequenas Empresas e MEI optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO VIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Seção I

Do Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa

Art. 38. O Poder Executivo incentivará e apoiará, em conjunto com Comissão Permanente de Apoio às Pequenas Empresas e MEI, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às Pequenas Empresas e MEI;

Parágrafo único. O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano.

Art. 39. O Fórum Municipal se relacionará com os fóruns correspondentes promovidos no âmbito estadual e nacional.

Seção II

Das Entidades Representativas

Art. 40. O Poder Executivo incentivará as Pequenas Empresas e MEI, se fizerem representar institucionalmente através de

entidades representativas empresariais, agências de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativistas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Do Programa Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 41. Compete ao Poder Executivo promover a celebração de parcerias com o objetivo de implantar o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico das Pequenas Empresas e MEI domiciliadas no Município.

Art. 42. A implementação do Programa Municipal de Inovação Tecnológica deverá atender as seguintes diretrizes:

I- a viabilização institucional, técnica, econômica e financeira para a implantação de incubadora no Município, inclusive de desenvolvimento tecnológico;

II- a disseminação da cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;

III- o assessoramento às Pequenas Empresas e MEI para o acesso as agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, para a promoção do desenvolvimento tecnológico;

IV- o apoio para a instalação nas Pequenas Empresas e MEI, de rede de alta velocidade de acesso à Internet; e

V- a instituição de premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo municipal as propostas de revisão das matérias legislativas relacionadas às Pequenas Empresas e MEI.

Art. 44. O Poder Executivo deverá promover a regulamentação das disposições desta Lei no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

Art. 45. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Constituição da República, a Lei 10.406/02, a Lei Complementar 123/06, a Lei Complementar 128/08, a Lei 8.666/93 e os atos normativos expedidos pelo comitê gestor, expedido pelas Pequenas Empresas e MEI, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Art. 46. Fica revogado o art. 41 da Lei Municipal nº 2.448, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI Nº 3.006, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.

Autoriza a realização de despesa para reforma de prédio de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa, até o limite de R\$87.579,18 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), com a reforma do prédio de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sito à Rua José Júlio, nº 19, Bairro Matriz, nesta cidade.

Parágrafo único. A reforma do imóvel de que trata o caput terá a finalidade de alocar o Cartório Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, da Comarca de Congonhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de setembro de 2010.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EXPEDIENTE

**ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONGONHAS**

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

FUMCULT

PREVCON